

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 68.º-A

(Fim Artigo 68.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Vários municípios têm tentado resolver os contratos dos modelos de Parcerias Público Privadas (PPPs) celebrados no passado com o objetivo de baixar custos e aumentar a transparência sobre as respetivas responsabilidades efetivas. Estas operações de extinção das PPPs, apesar de terem racionalidade e permitirem uma efetiva redução de custos financeiros para as autarquias, não têm sido concretizadas, também, em face da interpretação do Tribunal de Contas relativamente à aplicação das regras sobre o endividamento municipal.

Se há vantagens na extinção de muitas daquelas PPPs que foram negociadas em termos desfavoráveis para os municípios, também importa assegurar que o resultado final é vantajoso para o município em termos de poupança efetiva de custos ao longo da vida dos contratos.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, o caminho mais adequado parece ser o de criar uma solução semelhante à prevista, desde o Orçamento do Estado 2015, para as concessões municipais muito desequilibradas, em que se permitiram pagamentos de indemnizações do reequilíbrio contratual ou resgate de concessões, desde que se demonstre uma efetiva poupança nos custos globais atualizados – ex.: no artº 68º da LOE2017. Uma alteração à PL OE 2018 neste sentido permitirá que o limite de endividamento do município previsto no artº 52º, nº 1 da Lei 73/2013 (Lei Finanças Locais) possa ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento dos processos de aquisição do património das sociedades instrumentais que foram criadas para a construção das infraestruturas municipais. Note-se que em sentido económico não há uma verdadeira exceção ao endividamento, já que a dívida do município existe, mas está, de certo modo, camuflada pelo esquema contratual da PPP.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 68.º - A

Extinção de parcerias público-privadas no setor municipal

- 1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário à aquisição pelo município de edifícios ou equipamentos coletivos propriedade de entidades nas quais o próprio município, ou uma empresa local por ele dominada, detenha uma participação societária, e o município utilize, direta ou indiretamente, aquele edifício ou equipamento coletivo na prossecução das suas atribuições.
- 2 - A celebração do contrato de empréstimo referido no número anterior deve observar cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital, juros e comissões, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais devidos pelo município ao abrigo do contrato, de arrendamento ou outro, pelo qual o município tem direito de utilizar os edifícios ou equipamentos coletivos referidos no n.º 1; e



GRUPO PARLAMENTAR

- b) O preço de aquisição a pagar pelo município não pode exceder o montante estritamente necessário para que a entidade alienante liquide os respetivos passivos ainda existentes e que tenham sido constituídos antes de 31 de dezembro de 2015 para financiar a aquisição, desenvolvimento e construção dos referidos edifícios ou equipamentos coletivos; e
 - c) Os direitos de propriedade sobre os edifícios e equipamentos coletivos referidos no n.º 1 e os direitos de arrendamento ou de utilização referidos na alínea anterior, se tenham constituído antes de 31 de dezembro de 2015; e
 - d) No momento da contração de empréstimo em causa, o município apresente uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2018.
- 3 - Os municípios que, em resultado da contração de empréstimo nos termos do n.º 1 ultrapassem o limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2018 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.
- 4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- 5 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 6 - A possibilidade prevista no n.º 1 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.
- 7 - As operações de transmissão para o município da propriedade de edifícios ou equipamentos coletivos previstas no n.º 1 estão isentas de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, Imposto do Selo e Imposto sobre Transações Onerosas de Imóveis.



GRUPO PARLAMENTAR

- 8 - Para a verificação das condições previstas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo não releva o empréstimo constituído ao abrigo do artigo 68.º.
- 9 - O empréstimo referido no n.º 1 do presente artigo não releva para a verificação das condições previstas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 73.º-A

(Fim Artigo 73.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A Lei 27/2016, de 23 de Agosto, que *“aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”*, apresenta uma enorme importância no âmbito da modernização dos serviços municipais de veterinária.

O diploma legal enfatiza a premente necessidade de aposta generalizada na esterilização, a qual deve ser cabal e sistematicamente implementada no menor curto prazo possível, para que esta tenha tempo de actuar por forma a reduzir a entrada de animais nos canis, por forma a existirem condições sustentáveis de manutenção e funcionamento dos centros de recolha.

Face a esta realidade, caberá igualmente a imposição de medidas de sensibilização e divulgação da importância da esterilização e do controlo da reprodução dos animais.

Sucedem, no entanto, que as famílias mais carenciadas, mesmo que queiram têm muita dificuldade em conseguir esterilizar os animais que detêm. Assim, o PAN considera que deve haver um apoio a estas famílias que tendo vontade de esterilizar os animais mas não tendo possibilidades económicas de o fazer possam recorrer aos serviços municipais que, com o apoio da Ordem dos Médicos Veterinários e com uma verba determinada em sede de Orçamento de Estado, permitem a realização da referida cirurgia.

Por conseguinte, além do fundamento ético em que assenta a imperatividade da defesa do fim do abate de animais nos canis, a presente conjuntura tem demonstrado a tremenda ineficácia desta prática no controlo da sobrepopulação, revelando-se desmesuradamente dispendiosa, ineficiente e alvo de total repúdio por parte da sociedade portuguesa.

Face ao exposto, o PAN considera que é urgente a implementação generalizada de políticas de esterilização, de forma a mitigar a negra realidade em que nos encontramos presentemente no que concerne a esta problemática.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

«CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 73.º-A

Campanha nacional de esterilização de animais

O Governo, em articulação com a Ordem dos Médicos Veterinários, procede à disponibilização do montante de um milhão de euros, distribuídos pelos municípios, no âmbito de uma campanha nacional de esterilização de animais, nos casos de detenção de animais por indivíduos com comprovada carência económica.»

São Bento, 22 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 120.º

Pagamento em 2018 dos subsídios de Natal e férias no setor privado

1 - Durante o ano de 2018, o subsídio de Natal previsto no artigo 263.º do Código do Trabalho deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50% até 15 de dezembro;
- b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano.

2 - Durante o ano de 2018, suspende-se a vigência da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 263.º do Código do Trabalho.

3 - Nos contratos previstos no n.º 10 só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de Natal.

4 - Durante o ano de 2018, o subsídio de férias, previsto no artigo 264.º do Código do Trabalho, deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50% antes do início do período de férias;
- b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano.

5 - Durante o ano de 2018, suspende-se a vigência da norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho.

6 - Nos contratos previstos no n.º 10 só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de férias.

7 - No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio referida na alínea a) do n.º 4 deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo.

8 - O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei que se encontrem por liquidar.

9 - Cessando o contrato de trabalho antes do termo do ano de 2018, o empregador pode recorrer a compensação de créditos quando os montantes efetivamente pagos ao trabalhador ao abrigo do presente artigo excedam os que lhe seriam devidos.

10 - No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adoção de um regime de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias idêntico ou análogo ao estabelecido no presente artigo depende de acordo escrito entre as partes.

11 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual, nem dos respetivos subsídios.

12 - Os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos, nos termos do presente artigo, são objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador, de acordo com o previsto na lei.

13 - O regime previsto no presente artigo pode ser afastado por manifestação de vontade expressa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

do trabalhador, a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aplicando-se nesse caso as cláusulas de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.

14 - O disposto no presente artigo não se aplica aos casos em que foi estabelecida a antecipação do pagamento dos subsídios de Natal ou de férias por acordo anterior à entrada em vigor do presente artigo.

15 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8.

16 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 11 podendo, ainda, determinar a aplicação de sanção acessória nos termos legais.

17 - O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho aplica-se às infrações por violação do presente artigo.

18 - O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, cabendo ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a instrução dos respetivos processos.

(Fim Artigo 120.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 120.º

Pagamento em 2018 dos subsídios de Natal e férias no setor privado

(Eliminar)

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa: No ano de 2018, os subsídios de natal e de férias a pagar aos funcionários públicos e pensionistas, passa a ser feito por inteiro. Subsistir esta regra para o sector privado, cria desigualdades no tratamento dos trabalhadores.

A decisão de pagamento em duodécimos dos subsídios visou a sua diluição na retribuição mensal, num contexto de cortes e restrições salariais, por forma a escamotear a redução de rendimento dos trabalhadores e dos pensionistas. O subsídio de Natal e de férias é um direito dos trabalhadores pelo que o seu pagamento deve ser feito por inteiro no momento previsto para o seu usufruto.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 120.º-A

(Fim Artigo 120.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 120º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 120º-A

Salas de atendimento à vítima

Durante o ano de 2018, o Governo procede à instalação de salas de atendimento à vítima, ainda em falta nos postos da Guarda Nacional Republicana e nas esquadras da Polícia de Segurança Pública, com o objetivo de garantir a cobertura total do território nacional.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 123.º-C

(Fim Artigo 123.º-C)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 123.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 123.º-C

Redução do número máximo de alunos por turma nos anos de início de ciclo

1 - É prosseguido o processo de redução do número de alunos por turma na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, inscrito no Programa do XXI Governo e iniciado nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Despacho normativo n.º 1-B/2017, de 17 de abril, promovendo reduções no ano letivo 2018/2019:

- a) No 1º ano dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- b) No primeiro ano do ensino secundário, nos cursos científico-humanísticos, profissionais e de ensino artístico;

3 - Nas escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária a redução aplica-se aos dois primeiros anos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;

2 - Nos anos letivos seguintes promove-se a continuidade da redução do número máximo de alunos por turma.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 130.º-D

(Fim Artigo 130.º-D)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 130.º-D à Proposta de Lei:

«Artigo 130.º-D

Bolsas de Ação Social

São alterados os artigos 5.º e 15 do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudante do Ensino Superior, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Tenha um rendimento per capita do agregado familiar em que está integrado, calculado nos termos do artigo 45.º, igual ou inferior a 17 vezes o indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo, acrescido do valor da propina máxima anualmente fixada para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público nos termos legais em vigor;

h) (...);



i) (...).”

Artigo 16.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - As bolsas de ação social escolar atribuídas aos alunos e às alunas com necessidades educativas especiais são majoradas em 60%.

7 - O acesso a bolsas de ação social escolar por parte de estudantes com necessidades educativas especiais é alargado, aumentando-se o limite de capitação de elegibilidade previsto na alínea g) do artigo 5º para 18 vezes o Indexante de Apoios Sociais, acrescido da propina máxima do ciclo de estudos frequentado.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 132.º-A

(Fim Artigo 132.º-A)



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Até ao ano de 2011 o Serviço Nacional de Saúde comparticipou as despesas com os cuidados de saúde prestados nas termas: taxa de ingestão de águas, tratamentos, consultas, atos de medicina física e análises, de acordo com as tabelas de reembolso em vigor. Não eram objeto de comparticipação os transportes, o alojamento e a alimentação.

De acordo com o Guia do Utente do SNS cabia ao médico de família decidir se o utente necessitava de tratamentos termais e o aconselhamento sobre a estância termal mais indicada. O termalismo social era comparticipado de acordo com a tabela em vigor, através do sistema de reembolso direto aos utentes.

Esta situação foi mantida até ao ano de 2011, ano em que o Governo do PSD/CDS através da Circular Normativa (CN) da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) n.º 22/2011, de 9 de Agosto, suspendeu os reembolsos diretos aos utentes relativos a prestações de saúde, com o seguinte fundamento: “no âmbito da redefinição das regras de acesso às prestações de saúde e tendo em conta os compromissos internacionais do Estado português, torna-se necessário de acordo com as orientações da tutela, reavaliar a função dos reembolsos diretos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e suspender o seu pagamento”.

O gabinete do Ministro da Saúde através de Nota informativa esclareceu que “os reembolsos diretos a utentes foram criados na década de 70 no âmbito dos Serviços Médicos Sociais, que antecederam a criação do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Com o SNS, manteve-se, ao nível das ARS (Administrações Regionais da Saúde), uma lógica de reembolso direto aos utentes em situações excecionais e tipificadas para facilitar o acesso a cuidados de saúde em determinados domínios, facilitando a rapidez de acesso.”

Mais esclareceu o referido gabinete que “o volume de reembolsos diretos a utentes persiste em áreas onde já não faz sentido, ou porque o SNS já cobre plenamente estas áreas e, há anos, já não há qualquer problema de acesso, ou porque em termos de cuidados de saúde as práticas a que os reembolsos dizem respeito já estão desatualizadas.”, dando como exemplo, infeliz, o termalismo social.

Acrescenta que o “volume destes reembolsos diretos ascende a 37 milhões de euros por anos”, dos quais 500 mil euros no termalismo social, a suspensão deste mecanismo, sem prejuízo das exceções que ficaram e estão acauteladas em despachos específicos.

Por fim o Gabinete do Ministro apresenta a medida (suspensão dos reembolsos) como “garante maior equidade no financiamento daquilo que efetivamente é necessário, sem pôr em causa qualquer acesso a prestação de cuidados.”

A atividade termal ligada ao setor da saúde e à prestação de cuidados nesta área, integra a lista de especialidades da Organização Mundial de Saúde, que inclusivamente considera que a terapêutica termal tem um maior potencial preventivo do que aquele que presentemente é aproveitado na promoção da saúde, devendo por isso ser estimulado e potenciado o seu crescimento, principalmente no combate a patologias crónicas. O setor do Termalismo detém, contudo, uma importância económica e social que ultrapassa os limites da sua atividade de prestação de cuidados de saúde.

Considerando que grande parte dos recursos hidrominerais suscetíveis de serem aproveitados para a atividade termal encontram-se nas regiões mais desfavorecidas e do interior do país, o valor acrescentado das estâncias termais é de inegável interesse para estas localidades e regiões em que se encontram, permitindo abrir uma nova via de desenvolvimento setorial, local e regional, gerando investimento e emprego.

Em Portugal, existem 35 termas em funcionamento e o sector emprega direta e indiretamente cerca de 3.500 pessoas, sendo um grande impulsionador das localidades e territórios termais.

De acordo com as conclusões de estudos internacionais, em média o acréscimo de 100 clientes nas Termas, traduz estatisticamente a criação de 4 novos empregos permanentes na economia local e em mais de 6 empregos de carácter sazonal.

Nas estâncias Termais existem cerca de 140 unidades de alojamento de diferentes tipologias, representando 11.000 camas. No ano de 2015 o número de dormidas associadas ao fenómeno do termalismo correspondeu a cerca 500.000 dormidas, um número ainda assim, substancialmente inferior ao registado no ano de 2011 (840.000 dormidas).

Como se referiu a análise do impacto na economia não se esgota apenas no seu efeito económico direto. A economia da região é também indiretamente afetada pela via do fornecimento de consumos intermédio às atividades diretamente beneficiárias do acréscimo da procura turística (efeito indireto) e ainda pela via do acréscimo do consumo proporcionado pelos salários pagos pelas atividades económicas direta e indiretamente beneficiadas pela procura turística termal (efeito induzido).

De acordo com as conclusões do estudo da IPI para a confederação do Turismo Português, “para a generalidade dos estabelecimentos termais localizados em regiões rurais do interior do país, é razoável admitir como estimativa aproximada que, por cada 100€ de despesa turística realizada nas Termas se gerará na economia regional um efeito total (direto, indireto e induzido) que poderá oscilar entre os 70€ e os 80€ em termos de Valor Acrescentado Bruto (VAB).

Entre 2004 e 2008, de acordo com dados do Ministério da Economia foram investidos cerca de 250 milhões de euros na reestruturação, modernização e edificação das Termas portuguesas, correspondendo ao período de alteração da legislação e enquadramento das Termas como segmento principal do Turismo de Saúde e Bem-Estar.

Esses investimentos de autarquias, outras entidades públicas e organizações privadas, foram na sua globalidade cofinanciados pelos quadros comunitários de apoio. Em resultado deste esforço de modernização, hoje em dia, Portugal é um dos países com melhores infraestruturas termais ao nível da Europa, com 80% do parque termal requalificado. No período de 2009-2014 verificaram-se mais de 100 milhões de euros de investimento na requalificação de estâncias termais, com recurso a financiamento do QREN.

Em agosto de 2011, o Governo PSD/CDS suspendeu o reembolso das despesas com os tratamentos termais aos utentes do Serviço Nacional de Saúde. Esta medida refletiu de modo evidente a ausência de políticas concertadas na promoção da terapêutica termal como parte integrante do Sistema Nacional de Saúde e como ferramenta de primeira linha para os programas de promoção de saúde, estilos de vida saudável e prevenção de doença, dois desígnios fundamentais do Plano Nacional de Saúde.

De acordo com a Associação de Termas de Portugal, entre 2010 e 2015 o termalismo sofreu, com a suspensão dos reembolsos das despesas com os Tratamentos Termais uma diminuição da procura acentuada, registando um decréscimo do número de utentes de 33,68%. No ano de 2010 o número de utentes do segmento do termalismo clássico foi de 63.121, enquanto que no final de 2015 o número de utentes que procuraram as Termas para tratamento foi 33.955.

Importa salientar que não se verificou apenas redução da procura nas faixas etárias mais avançadas e economicamente carenciadas, dado que ao nível dos tratamentos das vias respiratórias, por exemplo, foram os jovens e as crianças os mais afetados, porque são os que mais procuram tratamentos para aquelas patologias.

Conclui-se facilmente que apesar da redução da procura dos tratamentos termais, as patologias crónicas não desapareceram. Registou-se uma transferência do consumo de tratamentos termais para consumo de fármacos e outras tipologias de atos clínicos, geradores de despesas acrescidas para o Estado.

Para além do impacto sobre a procura de tratamentos termais, no mesmo período, registou-se, também, uma diminuição de 48% do volume de negócios gerado. Em 2015 o segmento do termalismo clássico gerou um volume de negócios de € 10.583.874,00 bastante inferior ao registado no ano de 2010, que se cifrou em € 16.079.091,00.

O decréscimo na procura e do volume de negócios gerado pelas Termas, trouxe também processos de reestruturação das organizações do sector e das atividades económicas diretamente relacionadas com a atividade termal (hotelaria, serviços de animação, comércio local), com pesados custos sociais resultantes quer da redução da atividade, do aumento da sazonalidade e da supressão de empregos.

A depressão sectorial verificada frustrou certamente também as expectativas do Estado por efeito de menor receita fiscal e das contribuições para a segurança social e do agravamento com prestações sociais associadas ao aumento do desemprego que ocorreu.

A suspensão dos reembolsos dos tratamentos termais teve um impacto direto quer na procura, quer no volume de negócios das estâncias termais, e um impacto indireto nas atividades conexas o termalismo (p.e. hotelaria) e impacto induzido (pelos salários que deixaram de ser pagos, pelas prestações sociais que passaram a ser pagos, pelos impostos e contribuições que o Estado deixou de arrecadar).

Por outro lado, apesar da redução da procura dos tratamentos termais, as patologias crónicas não desapareceram, apenas registando-se uma transferência do consumo de tratamentos termais para consumo de fármacos e outras tipologias de atos clínicos, geradores de despesas acrescidas para o Estado.

Se ao que se escreveu se recordar que o montante global de reembolsos suportados pelo Serviço Nacional de Saúde com os Tratamentos Termais era à data de suspensão de cerca 500.000 Euros/ano, facilmente se conclui que a medida apresentada como

“garante maior equidade no financiamento daquilo que efetivamente é necessário, sem pôr em causa qualquer acesso a prestação de cuidados.”, não constituiu poupança para os cofres do

Estado, pelo contrário, diminuiu o acesso à prestação de cuidados e desconsiderou a terapêutica termal e o seu potencial preventivo na promoção da saúde e no combate a patologias crónicas. Os deputados do Partido Socialista defendem por isso a reposição do regime de reembolso das despesas com os cuidados de saúde prestados nas termas, designadamente da taxa de ingestão de águas, tratamentos, consultas, atos de medicina física e análises, de acordo com as tabelas de reembolso em vigor.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 132º - A

O Governo implementará o regime de reembolso, mediante prescrição médica, das despesas com cuidados de saúde prestados nas termas.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 132.º-D

(Fim Artigo 132.º-D)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IX
Outras disposições

Artigo 132º - D
Estrutura da Toxicodependência

1 – Em 2018, o Governo cria uma entidade com autonomia administrativa e financeira que agregue todas as respostas aos problemas de comportamentos aditivos e dependências, dando cumprimento à recomendação do Grupo de Trabalho para a avaliação das consequências da extinção do IDT,IP, e para a elaboração de propostas fundamentadas sobre eventuais alterações ao modelo organizacional a nível nacional.

2- Até à conclusão da criação, instalação e funcionamento pleno da entidade referida no número anterior, o acompanhamento e intervenção nos comportamentos aditivos e dependências é assegurada pelas atuais estruturas, designadamente SICAD e Administrações Regionais de Saúde.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2018

Os Deputados,
Paulo Sá
Carla Cruz
João Ramos

Nota justificativa:

O PCP propõe a criação de uma entidade com autonomia administrativa e financeira que preencha o vazio deixado no combate à toxicod dependência com a extinção do Instituto da Droga e Toxicod dependência (IDT).

A extinção deste organismo constitui um retrocesso na estratégia de prevenção e tratamento de toxicod dependentes que aquele organismo desenvolvia com resultados reconhecidos no plano nacional e europeu.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 148.º-A

(Fim Artigo 148.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 100/XIII/3
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo IX
Outras disposições

Artigo 148º-A

Título de transporte - passe 4_18

1. O Governo procederá às alterações legislativas necessárias para que o passe mensal 4_18 abranja todas as crianças a partir dos quatro anos e os jovens, com idade inferior ou igual a 18 anos, que não frequentem o ensino superior e que não se encontrem abrangidos pelo transporte escolar estabelecido no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro.
2. O passe 4-18 beneficiará de uma redução do preço do título de transporte, correspondente a um desconto de 25%, sem prejuízo dos descontos já previstos para os estudantes beneficiários de Ação Social Escolar.
3. O passe 4_18, com as características enunciadas nos números anteriores, vigorará a partir do início do ano letivo 2018/2019.

GRUPO PARLAMENTAR



Nota Justificativa: A necessidade de combater as alterações climáticas, implica um caminho no sentido da descarbonização do país, mas fundamentalmente da redução dos consumos energéticos. Ao nível dos transportes - um dos setores que dá um contributo substancial para a emissão de gases com efeito de estufa - a grande luta dos Verdes tem sido no sentido da promoção do transporte coletivo, designadamente nos movimentos pendulares que as pessoas realizam diariamente, com vista à diminuição substancial da utilização do automóvel particular. Com esse objetivo, o PEV propõe que o passe 4_18 abranja todas as crianças a partir dos quatro anos e os jovens com idade inferior ou igual a 18 anos, com um desconto neste título de transporte, de modo a estimular o uso do transporte coletivo. Evidentemente que consideramos que esse estímulo tem que ser agregado a um investimento sucessivo na melhoria da oferta prestada pelos vários modos de mobilidade coletiva, garantindo a sua regularidade, a intermodalidade, a qualidade. O objetivo de habituar os jovens à utilização do transporte público, procurando que não venham a sentir necessidade de assentar, posteriormente, a sua mobilidade no carro particular, é uma aposta com consequências no presente e no futuro, e, portanto, com um responsável grau de sustentabilidade.

Palácio de S. Bento, 6 de novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 154.º-A

(Fim Artigo 154.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de aditamento

CAPÍTULO IX
Outras disposições

Artigo 154.º - A (Novo)

Eletricidade verde

1. O Governo fica autorizado a estabelecer uma medida de apoio aos custos com a eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários.
2. O valor da ajuda é equivalente a 20 % sobre o valor do consumo constante da fatura de eletricidade, acrescido do valor da potência contratada, para explorações até 50 hectares e a 10% para as restantes explorações, cooperativas e organizações de produtores.
3. Os apoios previstos no presente artigo são concedidos de acordo com as condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Muitas das explorações agrícolas nacionais atravessam uma forte crise, só resolúvel com o aumento do rendimento dos agricultores. Se a prática de preços justos e compensadores à produção deverá ser a pedra basilar de uma política agrícola, a redução dos custos dos fatores de produção é também matéria de especial relevo. O Estado pode e deve promover medidas que contribuam para esta redução de custos e assim aumentar os rendimentos dos agricultores, valorizando também a produção nacional.

Uma das formas é através da comparticipação dos montantes pagos pela energia elétrica, quer a energia consumida nas explorações agrícolas, quer a consumida pelas cooperativas e organizações de produtores, nas operações de armazenagem, conservação, transporte e comercialização.

Por fim, e de forma a apoiar as explorações que se encontram mais vulneráveis, a taxa de comparticipação deve ser modulada, privilegiando as explorações de menor dimensão.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 161.º-J

————— (Fim Artigo 161.º-J) —————



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A proposta de lei do Orçamento do Estado para 2018 reduz o esforço real para a inspeção e fiscalização ambientais, algo incompreensível quando Portugal se defrontou no presente ano com uma tragédia que deve mobilizar todas as estruturas do Estado de modo a resolver causas estruturais e minimizar as possibilidades de se voltar a repetir aquilo com que o país se defrontou.

Neste sentido torna-se essencial não diminuir o orçamento da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e mesmo reforçar o seu orçamento, assim como dotar a Inspeção Geral da Agricultura do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território de financiamento (IGAMAOT) que lhe permita reforçar o número de inspetores o modo a desempenhar cabalmente a sua função.



Assim, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 161.º-J

Reforço de verbas na inspeção e fiscalização ambiental

O Ministério das Finanças fica autorizado a reforçar os orçamentos da Agência Portuguesa do Ambiente e do IGAMAOT, por conta das verbas inscritas no Mapa V referentes ao Metro de Lisboa e ao Metro do Porto na parte destinada a financiamento de investimentos na expansão da rede de metropolitano, nos seguintes montantes:

- a) Agência Portuguesa do Ambiente: 3.811.812 euros
- b) IGAMAOT: 500.000 euros

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Duarte Marques

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 162.º-A

(Fim Artigo 162.º-A)

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO
Estatuto Fiscal do Interior

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

Artigo 162º - A

Comissão para a elaboração do estatuto fiscal do interior

1. É criada a comissão para a elaboração do estatuto fiscal do interior.
2. O estatuto fiscal do interior tem como fim último a promoção da coesão económica, social e territorial, bem como a atenuação das desigualdades territoriais.
3. A comissão tem como finalidade fornecer a Assembleia da República dos elementos que lhe permitam elaborar o estatuto fiscal do interior em conformidade com os objetivos definidos no número anterior.
4. A comissão funciona junto da Assembleia da República, que garante as instalações e os meios técnicos e logísticos necessários, e deve ser constituída até ao fim do mês de janeiro de 2018.
5. A comissão é composta por:
 - a. Um elemento a indicar por cada Grupo Parlamentar;
 - b. Um elemento designado pela Provedoria de Justiça;
 - c. Um elemento designado pela ANMP;
 - d. Um elemento designado pela ANAFRE;
 - e. Três professores de Direito cooptados pelos restantes membros.
6. Para prosseguir os objetivos traçados no número 2, a comissão elabora um relatório de onde constem, necessariamente, as conclusões sobre as seguintes matérias, sem prejuízo de outras sobre que entenda dever pronunciar-se:

- a. Estabelecimento de critérios objetivos para a definição do conceito de interior para os efeitos da presente lei;
 - b. Possibilidade de criação, no âmbito do artigo 68º do CIRS, de uma tabela de taxas diferenciada para os residentes no interior;
 - c. Possibilidade de criação de isenções, deduções específicas ou majorações às deduções já existentes relacionadas com os transportes, a mobilidade, as portagens, a educação e a habitação, em sede de IRS;
 - d. Possibilidade de conferir aos municípios do interior uma majoração até 15% na participação variável do IRS, para devolução integral aos municípios, nos termos da Lei 73/2013, 3 de setembro;
 - e. Possibilidade de criação de um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento no Interior, que inclua uma dedução à coleta no montante de 30% das despesas de investimento e até 80% da coleta do imposto, podendo a taxa efetiva de IRC passar a ser apenas de 4,2%;
 - f. Possibilidade de extensão das isenções de IMI para os prédios rústicos limpos, a avaliar anualmente, e aumento do número de anos de isenção dos prédios urbanos para habitação própria permanente;
 - g. Possibilidade de estender o regime das tarifas sociais de eletricidade, gás e água aos utentes do interior;
 - h. Possibilidade da redução da TSU para as empresas que promovam o teletrabalho de trabalhadores com residência permanente no interior.
7. O relatório referido no número anterior é entregue ao Presidente da Assembleia da República e aos respetivos Grupos Parlamentares até ao final do 1º semestre de 2018.
 8. O relatório da Comissão é objeto de debate no plenário na Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 163.º-A

(Fim Artigo 163.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Dedução das despesas de reconstrução dos bens destruídos nos incêndios de 2017
em sede de IRS

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração, o CDS-PP pretende introduzir uma norma de carácter transitório, que cria, na declaração de IRS, a possibilidade de deduzir todas as despesas com a reconstrução de todos os bens destruídos nos incêndios que deflagraram no ano de 2017.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

[...].

Artigo 163.º-A

Norma transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Singulares

1- À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos que tenham domicílio fiscal nas áreas abrangidas pelos incêndios que ocorreram em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de

junho e de 15 e 16 de outubro de 2017, é dedutível o valor suportado a título de despesas com a reconstrução de bens destruídos em tais incêndios.

2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se despesas de reconstrução de bens destruídos nos incêndios referidos no número anterior os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para a reconstituição da situação que existia antes dos incêndios.

3 - As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule tais despesas deverão ser emitidos com a indicação de que este se destina à reconstrução de bens destruídos nos incêndios referidos no n.º 1;

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com a reconstrução de bens destruídos nos incêndios referidos no n.º 1.

Palácio de São Bento, 30 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 164.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 54.º-A, 67.º, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea b), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

c) Estar organizada com recurso a meios informáticos.

Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - Os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores, em qualquer das seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente:

a) [...];

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

c) Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

Artigo 54.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Para efeitos da determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A opção da sociedade dominante prevista no número anterior deve ser mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação, o qual é automaticamente prorrogável por períodos de um ano exceto no caso de renúncia.

7 - A opção e a renúncia mencionadas nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação ou dela renunciar.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

e) [...];

f) [...];

g) A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - A liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado, ainda que essas deduções resultem de legislação especial.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 90.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e tem por base o maior dos seguintes montantes:

1) A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;

2) A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;

3) O valor anual da retribuição mínima mensal.

c) [Revogada].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) O incentivo à produção cinematográfica e audiovisual previsto no artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 -A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange:

a) As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com carácter definitivo;

b) As entidades que apenas auferam rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 120.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, excetuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados nas alíneas b) e f) do n.º 3 do artigo 4.º e a rendimentos mencionados nos n.ºs 3) e 8) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam;

b) [...];

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 79.º, no período de tributação em que ocorre a dissolução devem ser enviadas:

a) Até ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, a declaração relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;

b) Até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, a declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

Artigo 123.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

6 - [...].

7 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 164.º)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado,



interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a reforma do IRC, em particular o alargamento do período de reporte dos prejuízos para doze anos. Recorde-se que em Espanha esse período é de 18 anos, traduzindo-se numa clara desvantagem das empresas nacionais face às do nosso principal parceiro comercial.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 164.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 164.º

[...]

Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 52.º, 54.º-A, 67.º, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

(...).»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Redução da taxa de IRC

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a:

Artigo 164.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

- 1 - A taxa do IRC é de 19 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].”



Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: A redução da taxa de IRC fez parte da reforma deste imposto, bem como de um compromisso político alargado, cujo cumprimento permitirá tornar a economia portuguesa mais competitiva e atrativa para o investimento estrangeiro.



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado,



interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

1. Reduzir gradualmente a taxa marginal de IRC até um mínimo de 17% a prazo, com uma redução para 19% em 2018 e para 17% em 2019;
2. Para apoio das PME, propõe-se elevar para 50.000 euros o limite estabelecido para a matéria coletável para efeito de aplicação às PME abrangidas pela taxa reduzida no IRC.
3. A taxa reduzida de IRC será anualmente alterada em simultâneo com a taxa normal, de modo a garantir a manutenção de um diferencial de 4 pontos percentuais. Assim, em 2018 a taxa reduzida passa para 15% e em 2019 para 13%.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 164.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 164.º

[...]

1 - Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 54.º-A, 67.º, 87.º, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 19%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 50 000 de matéria coletável é de 15%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»

2 – As taxas previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC são reduzidas em 2019 para 17% e para 13%, respetivamente.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado,



interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

1. Reduzir gradualmente a taxa marginal de IRC até um mínimo de 17% a prazo, com uma redução para 19% em 2018 e para 17% em 2019;
2. Para apoio das PME, propõe-se elevar para 50.000 euros o limite estabelecido para a matéria coletável para efeito de aplicação às PME abrangidas pela taxa reduzida no IRC.
3. A taxa reduzida de IRC será anualmente alterada em simultâneo com a taxa normal, de modo a garantir a manutenção de um diferencial de 4 pontos percentuais. Assim, em 2018 a taxa reduzida passa para 15% e em 2019 para 13%.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 164.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 164.º

[...]

1 - Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 54.º-A, 67.º, 87.º, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 19%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 50 000 de matéria coletável é de 15%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»

2 – As taxas previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC são reduzidas em 2019 para 17% e para 13%, respetivamente.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 164.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 164.º

(...)

Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 54.º-A, 67.º, 87.º-A, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º- A

(...)

1 - Sobre a parte do lucro tributável superior a €1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000	9



2 - (...).

a) (...);

b) Quando superior a (euro) 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a (euro) 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda (euro) 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9%.

3 - (...).

4 - (...).»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 164.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 164.º

(...)

Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 54.º-A, 67.º, 87.º-A, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º- A

(...)

1 - Sobre a parte do lucro tributável superior a €1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000	9



2 - (...).

a) (...);

b) Quando superior a (euro) 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a (euro) 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda (euro) 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9%.

3 - (...).

4 - (...).»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado,



interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

1. Reduzir gradualmente a taxa marginal de IRC até um mínimo de 17% a prazo, com uma redução para 19% em 2018 e para 17% em 2019;
2. Para apoio das PME, propõe-se elevar para 50.000 euros o limite estabelecido para a matéria coletável para efeito de aplicação às PME abrangidas pela taxa reduzida no IRC.
3. A taxa reduzida de IRC será anualmente alterada em simultâneo com a taxa normal, de modo a garantir a manutenção de um diferencial de 4 pontos percentuais. Assim, em 2018 a taxa reduzida passa para 15% e em 2019 para 13%.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 164.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 164.º

[...]

1 - Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 54.º-A, 67.º, 87.º, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 19%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 50 000 de matéria coletável é de 15%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»

2 – As taxas previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC são reduzidas em 2019 para 17% e para 13%, respetivamente.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 167.º-A

(Fim Artigo 167.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Os incêndios florestais ocorridos em território nacional neste ano de 2017 desencadearam uma série de danos e prejuízos em infraestruturas, equipamentos e bens em áreas localizadas em vários concelhos do país.

Além de outras áreas de atuação, deve ser prioritário o apoio às empresas que tenham sido afetadas por esta tragédia e que por essa razão estejam limitadas ou mesmo impedidas de cumprirem as suas obrigações fiscais.



Seja ao nível do pagamento das obrigações fiscais que se vão vencendo, seja a entrega das obrigações declarativas, face à tragédia que se abateu nestes territórios é urgente evitar que seja agora o Estado, que tanto falhou, a aplicar multas e coimas resultantes do incumprimento das obrigações fiscais das empresas afetadas pelos incêndios ocorridos em território nacional neste ano de 2017.

Deverá resultar na adoção de medidas de prorrogação, redução ou isenção de obrigações de pagamento em sede de IRC para empresas que tenham sofrido, por efeito dos incêndios de 2017, uma destruição dos seus ativos fixos em proporção superior a 25% dos seus ativos totais.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento, no Capítulo IX – Outras disposições, de um novo artigo 167º-A à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª – Orçamento do Estado para 2018:

Capítulo X

Impostos diretos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 167º-A

Medidas de apoio em sede IRC às empresas afetadas pelos incêndios de 2017

1 – Os sujeitos passivos de IRC, que tenham sofrido, por efeito dos incêndios de 2017, uma destruição dos seus ativos fixos em proporção superior a 25% dos seus ativos totais, ficam isentos do pagamento especial por conta e do pagamento por conta no primeiro semestre de 2018.

2 – No prazo de 30 dias, o Governo propõe medidas necessárias para que no ano de 2018 os sujeitos passivos de IRC, que tenham sofrido, por efeito dos incêndios de 2017, uma destruição dos seus ativos fixos em proporção superior a 25% dos seus ativos totais, possam beneficiar de majoração das amortizações dos ativos destruídos e alargamento dos prazos de reporte de prejuízos.



Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques

Cristóvão Crespo

Margarida Balseiro Lopes